



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000677/2001-77
Recurso nº 121.131 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ABC ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

COFINS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE PARA O PIS.

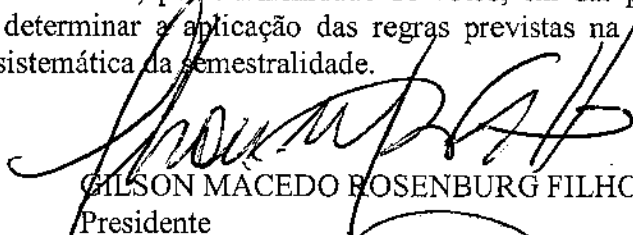
Se o contribuinte possui em seu favor ação judicial autorizando a compensação dos valores da COFINS para com valores de PIS declarados inconstitucionais, deve a Fiscalização observar o critério da semestralidade (Súmula 11 2 CC).

COFINS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. Se contribuinte detinha ação judicial reconhecendo seu direito, reconhece-se seu direito à compensação reclamada, desde que apurada a liquidez e certeza dos créditos e débitos em confronto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de determinar a aplicação das regras previstas na Lei Complementar nº 07/70, em especial, a sistemática da semestralidade.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/BHE 1.104, que consubstancia decisão pela procedência de lançamento pela exigência da COFINS supostamente e indevidamente compensado, pela interessada, com créditos fiscais decorrentes do PIS, bem como também compensação indevida com créditos tributários oriundos do FINSOCIAL recolhido a maior.

Inconformada, a interessada reclama para os créditos da COFINS – autuados – que pretende compensar com o PIS a observação do critério da semestralidade para tal tributo, assim como para os valores que pretende compensar com o FINSOCIAL recolhido a maior reclama a ausência de fundamentação legal para a Fiscalização promover resistência ao quanto reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com relação à possibilidade da recorrente obter o reconhecimento da possibilidade da compensação da COFINS para o PIS, aplicando-se para este último o critério da semestralidade, observo que a matéria já se encontra sumulada neste Segundo Conselho no sentido de que para o PIS deve ser observado o critério da semestralidade (Súmula nº 11).

Assim, há de ser parcialmente provido o apelo voluntário interposto para que a Fiscalização, empregando mencionado critério (semestralidade do PIS), promova o recálculo dos valores que a recorrente compensou à alíquota de 0,75%.

Com relação ao outro tópico da discussão, voto para que o Fisco verifique também a certeza e liquidez da compensação levada a efeito dos valores de FINSOCIAL para com a COFINS, nos exatos moldes em judicialmente autorizado à recorrente, tudo, friso, sem correção monetária.

E se após tal recálculo, apurar-se saldo a pagar, deve Fisco prosseguir na cobrança do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

